



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo de Licitação: 328/2024
Dispensa: 228/2024
Protocolo nº 2241/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DISPENSA EMERGENCIAL. ARTIGO 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta emergencial por dispensa de licitação, com o objeto de contratação de empresa para execução de recuperação de pavimentação asfáltica, a serem prestados pela empresa Dalfovo Construtora Ltda.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base nesta modalidade, conforme estipulado nos termos do Art. 75, inciso VIII, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta emergencial foi a ocorrência de chuvas intensas no município no dia 02/05/2024, as quais causaram estragos em plantações, danificaram vias públicas e implicaram em situação de vulnerabilidade em parte da população.

Tal justificativa é corroborada pela publicação do Decreto Municipal nº 20, de 02 de maio de 2024, no qual foi declarada situação de emergência pública em determinadas áreas do Município, além de outras

medidas para minimizar os efeitos do desastre e para fornecer assistência e socorro aos afetados, bem como pela publicação do Decreto Estadual nº 57.614, de 13 de maio de 2024, o qual reiterou o estado de calamidade pública em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta forma, a fim de atender às necessidades da população de maneira urgente, é necessária a contratação emergencial para a realização de tais obras.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A contratação direta emergencial constitui um mecanismo para minorar as consequências lesivas à coletividade, neste caso recuperar a infraestrutura do município, recuperando as estradas e conexões entre os moradores e suas residências, locais de cultivo e trabalhos, garantindo a integração dos cidadãos com a integralidade do município.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Consta nos autos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica que o Município realizou cotação de preços, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Ainda é possível atestar que há projetos técnicos e planilhas orçamentárias relativas a cada objeto contratado.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Importante observar o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº14.133/2021 que poderá ser de até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como está vedada a recontração da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para dispensa da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa emergencial de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente processo, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, s.m.j. que ora submetemos à apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Em 21 de outubro de 2024.

Artur Mafioletti de Bitencourt
Assessoria Jurídica